



PARECER Nº 171/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o número de vagas constantes do Anexo III-II da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007 e posteriores modificações, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar o Anexo III-II da Lei Municipal nº 6.655/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Divinópolis para ampliar o número de vagas previstas para a contratação de Fonoaudiólogo – Ensino Superior Completo e Registro no Órgão Competente, com grau hierárquico GH27, Grupo A.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada busca atender a crescente demanda e a necessidade de bem atender aos munícipes, sem acarretar prejuízos aos serviços prestados. Argumenta ainda que a proposta não implica na ocorrência imediata de impacto nos gastos do poder público, o que pressuporia a ocupação dos novos cargos criados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a ampliação do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, notadamente em relação aos cargos de Fonoaudiólogo – Ensino Superior Completo e Registro no Órgão Competente, com grau hierárquico GH27, Grupo A.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público e cumpre as condições legais para sua aprovação, embora com ressalvas que não acarretam sua prejudicialidade.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Analisando a justificativa que integra o documento demonstrativo do impacto é possível presumir a intenção do gestor municipal em adequar a estrutura do serviço público municipal às necessidades que vêm se apresentando.

Ao compulsar a Lei Orçamentária vigente não resta vislumbrado, de modo específico em relação ao orçamento reservado à Secretaria Municipal respectiva, previsão de dotação com a finalidade de aumento do quantitativo de pessoal indicado na proposição apresentada. Essa condição implicaria em desatendimento à exigência contida no inciso I, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, no entanto, a justificativa do projeto indica que não se propõe realizar de imediato a noticiada ampliação.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis impescindem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato representativo da respectiva categoria profissional. O projeto de lei apresentado satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para a manifestação a que faz referência a



exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria com o projeto ora apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, não obstante a necessidade revelada de correção material da redação da ementa do projeto para fazer referência à data correta de publicação da Lei Municipal nº 6.655/07, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2020.

Divinópolis, 25 de maio de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 019/2020